



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5307, DE 2020

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços desses Programas.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços desses Programas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) foram instituídos em 2012, tendo sido facultada aos seus incentivadores a dedução do imposto sobre a renda dos valores destinados aos Programas, dedução essa que, inicialmente, vigorou até o ano-calendário de 2015, para doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2016, para incentivos oferecidos por pessoas jurídicas.

Em 2015, esse benefício foi prorrogado por meio da aprovação da Lei nº 13.169, de 6 de outubro daquele ano, e a possibilidade de dedução passou a vigorar até os anos calendários de 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas).

Em julho deste ano de 2020, o Ministério da Saúde (MS) editou a Portaria nº 1.848 MS, com normas sobre a suspensão da execução de projetos no âmbito dos dois Programas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O art. 2º da Portaria previu que os projetos em execução no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD na data de sua publicação poderiam ser suspensos por impossibilidade ou inconveniência de continuidade da execução do projeto ocasionada em virtude de: medida de governo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal adotada para enfrentamento do Covid-19 (inciso I); ou outros fatores decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19 que tornem a suspensão imperativa (inciso II).

Segundo o art. 3º, a suspensão seria adotada pela própria instituição executante, sob sua exclusiva responsabilidade, independentemente de prévia autorização por parte do Ministério da Saúde, observado o seguinte: a suspensão poderia ter início a partir do momento da configuração da impossibilidade ou inconveniência prevista no art. 2º, ainda que em data anterior à de publicação da Portaria (inciso I); a suspensão deve ser encerrada imediatamente após a cessação da causa de que tratam os incisos I e



II do art. 2º; e a suspensão não poderá exceder a data de revogação da Espin em decorrência da covid-19.

Por fim, o art. 5º da Portaria previu que a suspensão da execução do projeto poderia demandar repactuação dos cronogramas de entrega, prorrogação da data de encerramento do projeto ou alteração de outros aspectos originalmente firmados junto ao Ministério da Saúde. O § 3º do mesmo artigo estabeleceu as regras para o caso de a alteração de plano de trabalho demandar a prorrogação da data de encerramento do projeto e o § 4º esclareceu que essa prorrogação não ensejaria a alteração do Termo de Compromisso.

Como se depreende da aprovação dessa Portaria pelo Ministério da Saúde, a pandemia de covid-19, entre inúmeras outras repercussões negativas, também acarretou interrupções em diferentes programas sanitários em áreas não relacionadas à assistência aos doentes infectados.

A despeito das restrições e dos problemas acarretados pela pandemia, o MS editou a Portaria nº 571, de 15 de outubro de 2020 – que *autoriza o início do prazo para apresentação, define os critérios de classificação, dispõe sobre a metodologia de distribuição de recursos entre os campos de atuação e estabelece a estimativa de valor máximo de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) no exercício de 2020* –, admitindo, no âmbito de ambos os Programas, a apresentação de projetos a serem protocolados no prazo máximo de 45 dias contados a partir da publicação da Portaria. Como isso ocorreu no dia 19 de outubro, o protocolo dos projetos precisará ser feito até o dia 3 de dezembro de 2020.

Conforme os critérios e as regras de prioridade previstos na Portaria nº 571, de 2020, os projetos apresentados no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD, no exercício de 2020, deverão possuir valores máximos provisórios de R\$ 6.263.640,35 e R\$ 1.710.501,95, respectivamente, e serão classificados de acordo com quesitos e respectivas pontuações de prioridade.

Na área de prestação de serviços médico-assistenciais, no âmbito do Pronon, serão contemplados projetos voltados às prioridades das políticas do Ministério da Saúde, na seguinte ordem decrescente de pontuação (máximo de 5 pontos): diagnóstico (4 pontos); cirurgia (3 pontos); radioterapia (2,5 pontos); quimioterapia (2 pontos); projetos de instituição não beneficiada pelo programa em anos anteriores (até 1 ponto).



Também na área de prestação de serviços médico-assistenciais, no âmbito do Pronas/PCD, serão igualmente contemplados projetos voltados às prioridades das políticas do Ministério da Saúde, na seguinte ordem decrescente de pontuação (máximo de 2 pontos): ações de reabilitação ou habilitação da pessoa com deficiência com terapias médico-assistenciais (2 pontos); ações intersetoriais de apoio à saúde (1 ponto); projeto de instituição ainda não beneficiada pelo programa em anos anteriores (2 pontos); projeto de instituição que tenha somente um outro projeto aprovado no campo de atuação médico-assistencial do Programa (1 ponto).

Na área de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis, serão contemplados projetos na seguinte ordem decrescente de pontuação (máximo de 5 pontos): projetos voltados à formação profissional de nível técnico, pós-técnico e especialização de nível superior (2 pontos); projetos estritamente voltados às prioridades das políticas do Ministério da Saúde ou projetos que visem à ampliação do acesso aos serviços de atenção oncológica e de atenção à pessoa com deficiência, contendo proposta inovadora e exequível (1,5 ponto); projetos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (1 ponto); projetos voltados à oferta educacional na área de oncologia infanto-juvenil (0,25 ponto); e projetos voltados à oferta educacional na área do transtorno do espectro do autismo – TEA (0,25 ponto).

Na área de realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, serão contemplados projetos na seguinte ordem decrescente de pontuação (máximo de 5 pontos): projetos de pesquisa que tenham como finalidade a descoberta de novas tecnologias ou produtos em saúde nas temáticas prioritárias elencadas para o Pronon ou para o Pronas/PCD (1,5 ponto); projetos estritamente voltados às prioridades das políticas do Ministério da Saúde ou que visem à ampliação do acesso aos serviços de atenção oncológica e de atenção à pessoa com deficiência (1,5 ponto); projetos de regiões de vazio tecnológico, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (1,5 ponto); e instituições ainda não beneficiadas pelos programas em anos anteriores (0,5 ponto).

No caso de o projeto apresentado ser voltado a mais de um dos critérios elencados acima, será considerado apenas o critério de maior pontuação. E no caso de empate, terão prioridade os projetos que possuírem a menor estimativa de recursos financeiros para início e término de sua execução.

Como se vê, o Pronon e o Pronas/PCD são programas que buscam apoiar iniciativas prioritárias e relevantes nas áreas de assistência oncológica e



atendimento à saúde de pessoas com deficiência. Não obstante, pela lei em vigor, as deduções de doações e patrocínios para ações e serviços dos dois Programas só permanecem válidas até este ano-calendário de 2020, no caso das pessoas-físicas, e até o próximo ano-calendário de 2021, no caso das pessoas jurídicas. Assim, não haverá tempo hábil para as pessoas físicas aproveitarem o benefício da dedução caso queiram contribuir para os novos projetos classificados nos dois Programas.

Nesse contexto, propomos que as deduções a ações e serviços do Pronon e do Pronas/PCD sejam prorrogadas até 2025, para pessoas físicas, e 2026, para pessoas jurídicas.

Por essas razões, e tendo em vista que a prorrogação da dedução do imposto sobre a renda dos incentivadores desses Programas por mais cinco anos será de grande importância para a assistência oncológica e o atendimento à saúde de pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20622.04430-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>

- artigo 4º